Proc. nº 6777/2007
PLCE nº0008/2007

Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre - PDDUA, e dá outras providências.

EMENDA Nº 62

- Exclui o art. 193 do Projeto de Lei Complementar nº 08/07.

- Exclui-se do Projetos os artigos que não sofreram alteração de conteúdo e ajuste a numeração dos artigos incluídos nos termos da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei surpreendeu com a revogação da Lei Complementar Nº. 434/ 1999, sob o argumento de sistematização e técnica legislativa.
Com esta revogação, várias legislações complementares ao Plano Diretor deverão ser reeditadas. O rol de legislações complementares, que necessitarão alterações, deveria acompanhar o Projeto, além de vir já redigida a proposta de adequação ao novo PDDUA.
Na falta desse rol de legislações, o Partido dos Trabalhos, em outubro de 2007, encaminhou Pedido de Informação ao Governo Municipal, PI Nº. 179 – Proc. Nº. 08066/ 2007, solicitando que fosse encaminhado o estudo que relacionou as leis que fazem referência ou que regulamentam a Lei Complementar Nº. 434/ 1999 e que necessitarão de adequação quando da revogação do Plano Diretor vigente. Informação essa primordial para que o estudo do PLCE Nº. 08/ 2007 fosse concluído. Até a presente data, a Câmara Municipal de Porto Alegre não obteve resposta a esse Pedido de Informações.
Assim, temos que todo o processo foi tratado como revisão e não como um novo Plano Diretor, o que exigiria outros tipos de debates e participação popular.
Quando nos é apresentado um novo Plano Diretor, e após estudarmos o Estatuto da Cidade (art. 40, § 4º, inciso I) percebemos que não foram realizadas as audiências Públicas - aqui está no plural, significando mais de uma – debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade. Novamente percebemos que o PLCE Nº. 08/ 2007 está eivado de inconstitucionalidades e de ilegalidades. Esses vícios, por si, já orientam para uma disputa judicial relativamente à constitucionalidade de um Plano Diretor elaborado sobre bases frágeis.
Nesse, no que pese ter tentado efetivar uma consolidação, o Projeto não incluiu no texto consolidado, por exemplo, a Lei Complementar Nº. 547/ 2006.
Salientamos que essa omissão consiste em falta grave no exercício de consolidação e, principalmente, quando se trata de um dos argumentos que justificam a revogação da Lei Complementar Nº. 434/ 1999.
O Projeto deveria apresentar, ainda, os argumentos, a motivação das alterações propostas, item a item, , orientando o debate e os trabalhos dos Vereadores e Vereadoras. A falta de uma exposição de

motivos clara, sistematicamente utilizada, obrigou a uma leitura comparada – dois a dois -, para que fossem descobertas as alterações e, após essa descoberta, tentássemos deduzir os motivos que levaram a inclusão da alteração.

Assim, não temos um Projeto claro e motivado. Salientando-se que a motivação dos atos é dispositivo constitucional e, também, uma exigência do Ministério das Cidades, pois no parágrafo único do art. 4º da Resolução Nº. 34 do Conselho das Cidades, há a exigência de que, na exposição dos motivos do Plano Diretor, seja apresentada a justificativa de aplicação de cada um dos instrumentos previstos no art. 4º daquela Resolução, com vinculação às respectivas estratégias e objetivos. Assim, necessário adequar o Projeto, evitando a revogação da LC 434, e excluindo os artigos que não sofreram alterações e mantendo no texto, de forma explicita, somente os artigos que foram alterados.

Carlos Comassetto,
Vereador